



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 86/25

Proc. nº: 00048020/2025-69

Senhor Presidente

O presente Projeto de Lei visa a revogar a Lei Municipal nº 2426-A, de 07 de julho de 2010, que proíbe o abandono de veículos nas vias e logradouros públicos do município e a Lei Municipal nº 3243-A, de 03 de setembro de 2014, que dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados nas vias públicas do município e dá outras providências.

A revogação deve-se ao fato de que de acordo com as Leis locais existem alguns requisitos para a constatação do estado de abandono de veículo como tempo superior a 5 (cinco) dias, no caso da Lei nº 2426-A, cujo Decreto nº 3112-A, após notificação ao proprietário, dá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o proprietário retire o veículo do local. Já a Lei nº 3243-A estabelece 5 (cinco) dias como prazo para remoção do veículo que apresente características de abandono. Ocorre que, já em primeira análise, as Leis são conflitantes, tendo em vista que a última não revogou a primeira e, ainda, estabeleceu novo prazo para que o proprietário efetuasse a retirada do veículo do local em que fora constatada a situação de abandono.

A Constituição Federal é expressa em atribuir à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, cabendo aos municípios tão somente suplementar a legislação federal e estadual, bem como regulamentar assuntos de interesse local, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI- trânsito e transporte,

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Sobre o tema, o C. STF já definiu que a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (ADI 5778, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em

No caso, embora a matéria regulamentada pelas normativas municipais detenha repercussão no âmbito local, é inegável que o assunto em análise possui implicações no cenário nacional, haja vista sua relevância para a coletividade, sendo inafastável a exigência de regramento uniforme para assegurar a fluidez e a fiscalização do tráfego. Por tal razão é que a CF atribuiu apenas à União a disciplina normativa relativa ao trânsito e transporte.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB dispõe expressamente sobre o procedimento de autuação e aplicação de penalidades a veículos em estado de abandono, estabelecendo, ainda, medidas administrativas destinadas a assegurar a eficiência da fiscalização do trânsito.

Com efeito, a instituição de prazo, pela legislação local, para o proprietário providenciar a retirada do veículo abandonado da via pública, sem a correspondente previsão no CTB, evidencia a existência de manifesta incompatibilidade entre os sistemas normativos.

Cabe esclarecer que a Lei Federal nº 9503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, assim caracteriza os procedimentos relacionados ao veículo em estado de abandono:

“Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei Federal nº 14.440, de 2022)

§ 1º (...)

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código. (Incluído pela Lei Federal nº 14.440, de 2022)”

Nos termos da Resolução CONTRAN nº 985/2022 e Anexo I -DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES, do CTB, considera-se veículo em estado de abandono o veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

Na esteira desse entendimento, não se pode perder de vista que a República Federativa do Brasil é uma e as normas que interfiram no cotidiano do cidadão, mediante a imposição de penalidades ou as formalidades exigidas para sua aplicação, não podem variar entre estados ou municípios. Nesse contexto, a disposição normativa local, sem qualquer amparo na Lei Nacional específica, ocasiona flagrante violação ao Princípio da Isonomia, assim como coloca todos os possíveis alcançados pela legislação em uma extrema situação de insegurança jurídica, porquanto seria possível que existissem no país uma infinidade de regras de trânsito que seriam alteradas conforme fossem transpostos os limites dos Estados ou

Municípios. Justamente por isso é que a Carta Máxima estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Logo, verifica-se que as Leis em questão instituíram prazo/procedimento não previsto no CTB, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, conforme estabelecido no art. 22, XI, da CF e há que ser extirpada do ordenamento jurídico.

O mecanismo proposto permite ampliar a capacidade operacional da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB sem gerar custos adicionais, otimizando os recursos já disponíveis.

Destaca-se, ainda, que a proposta traz benefícios diretos para a coletividade, pois além de fortalecer a segurança viária e reduzir riscos de sinistros de trânsito, também contribui para a melhoria da fluidez viária e para a educação da população quanto ao uso adequado do espaço público.

Estas, portanto, as razões para a apresentação do Projeto de Lei ora encaminhado à elevada apreciação dos Srs. Vereadores dessa Casa.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e a necessidade de garantir melhores condições de mobilidade e segurança viária em São Vicente, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wagner Santos Pinheiro
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: DR. CLÁUDIO
Em: 28 / 11 / 25 às 16:08

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais nº 2426-A/10 e nº 3243-A/14 e dá outras providências.
Proc. nº: 00048020/2025-69

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2426-A, de 07 de julho de 2010, que proíbe o abandono de veículos nas vias e logradouros públicos do Município e a Lei

Municipal nº 3243-A, de 03 de setembro de 2014, que dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 27/11/2025, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1385162** e o código CRC **5A02D014**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria da Fazenda

ESTUDO

Proc. 3551009.401.00048020/2025-69 - Dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados em vias públicas e da outras providencias.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário-financeiro para o município de São Vicente.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

São Vicente, na data da assinatura digital.

Katiane C A Alves Bernardelli
Chefe de Gabinete – SEFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Katiane Cristine Acyr Alves Bernardelli, Chefe de Gabinete**, em 07/11/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1346329** e o código CRC **AD161577**.